



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10907.002557/2004-67  
**Recurso n°** 153.775 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999 a 2001  
**Acórdão n°** 192-00.139  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JORGE POSSAS VERNIZI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL DEFINIDO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES - Demonstrado o descumprimento das condições de que trata o art.35 da nº 9.250/95 pelo contribuinte, legítima a glosa de despesas médicas com seus supostos dependentes.

Decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à dedução indevida de despesas com dependentes e gastos médicos nos anos-calendário de 1998 a 2000.

Devidamente cientificado, o interessado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 36/40, no qual defende, preliminarmente, a decadência do direito de lançamento em relação ao ano-calendário de 1998, com fulcro no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega ser indevida a glosa de despesas com seus dependentes, notadamente em função da dependência financeira existente.

Em relação à glosa de despesas médicas, somente parte da revisão do lançamento que efetuara fora aceita pela fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 52/58, julgou procedente o lançamento, mantendo-se a exigência de imposto e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Sustentou ainda a referida decisão que a preliminar de decadência em relação a 1998 não merece prosperar, em função da prevalência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, quanto ao mérito, que não cabe razão ao impugnante no que tange aos dependentes glosados, filhos de sua companheira. Isto porque não podem figurar como dependentes, pois não há previsão legal da referida hipótese em nossa legislação. Ademais, verifica-se que alguns dependentes glosados são netos do Recorrente, não havendo prova de detenção de guarda judicial.

Acerca das despesas médicas, sustenta a decisão recorrida que o lançamento já considerou corretamente os comprovantes apresentados, apropriando somente a parte do plano de saúde referente ao próprio Recorrente.

Quanto às demais despesas médicas declaradas, o contribuinte não apresentou quaisquer comprovantes, tendo admitido em sua impugnação que não os possui.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de glosa de despesas supostamente efetuadas pelo Recorrente nos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 (ano-calendário 1998, 1999 e 2000), sem a devida comprovação.

Em sua peça recursal, defende, preliminarmente, a decadência quanto à possibilidade de constituição do crédito para cobrança concernente ao Exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), posto que o Termo de Intimação Fiscal, procedimento prévio à lavratura do Auto de Infração, somente foi cientificado ao Recorrente em 19 de agosto de 2004. Ou seja, ultrapassados 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Nesse passo, em análise à preliminar suscitada, entendo que deva ser aplicada à hipótese em tela a regra inserta no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Nesse caso, resta inequívoco que o IRPF é enquadrado na sistemática dos tributos que sujeitam-se à sistemática do lançamento por homologação, sendo que só deverá ser afastada essa regra nos casos de fraude, dolo ou simulação.

Por todo o compulsar dos autos, nada há que sujeite a Recorrente à hipótese em questão (dolo, fraude ou simulação).

Tanto é assim que sequer lhe foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), comumente imposta aos contribuintes que ajam com dolo, fraude ou simulação, sem falar, obviamente, que os referidos valores foram devidamente indicados na declaração de rendimentos do Recorrente.

Portanto, indene de dúvidas a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao caso em tela.

Frise-se, em acréscimo, que esse Egrégio Conselho de Contribuintes já possui diversos precedentes em igual sentido. Veja-se:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999, 2000IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL DEFINIDO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência. Recurso voluntário provido."*

Tendo em conta que o fato gerador do ano-calendário de 1998 deu-se no dia 31/12/1998, certo é que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo acima transcrito, se encerrou no dia 31/12/2003.

Logo, uma vez que o procedimento prévio para constituição do crédito tributário somente se iniciou em 19/08/2004, é inegável a decadência quanto ao direito de cobrança do débito relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Passo à frente, em análise aos demais argumentos da peça recursal, resta inequívoco, em cotejo com a documentação colacionada aos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que efetivamente arcou com as despesas médicas supostamente contraídas nos Exercícios de 2000 e 2001.

Ademais, no que tange às despesas classificadas como encargos de família, não comprovou que as mesmas tenham se dado com seus efetivos dependentes.

Nesse particular, mister se esclarecer, com a leitura do art. 35 da Lei 9.250/95, quem são considerados dependentes pela legislação tributária:

*"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."*

Nesse sentido, consoante se apura do processo, e confessado pelo próprio Recorrente, não se enquadram alguns de seus supostos dependentes em quaisquer dos incisos pertencentes ao artigo acima transcrito, pelo que não há como se admitir que as despesas feitas com as pessoas que não constem dessa lista sejam deduzidas da base de cálculo do tributo devido pelo Recorrente.

No que tange às despesas médicas que o Recorrente alega ter suportado no período autuado, e consoante confessado pelo mesmo, inexistente comprovante de que as mesmas de fato tenham ocorrido, razão pela qual a conduta praticada pela Recorrente mostra-se em confronto com o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, que prevê:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*

*(grifou-se)*

A propósito, alguns dos dependentes glosados são netos do Recorrente, mas não há nos autos qualquer prova de detenção da guarda judicial de supostos dependentes, tal qual requerido pelo art.35 da Lei nº nº 9.250/95.

No que refere aos demais, cujas despesas foram objeto da glosa, há o filho, com mais de 24 anos, e a companheira, infelizmente sem prova de vida comum por mais de 05 (cinco) anos.

Sendo assim, ACOLHO, pois, a referida preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos apenas no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999) e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões DE em 19 de dezembro de 2008.



SANDRO MACHADO DOS REIS